



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.07.0015198-2 (CNJ:.0151981-19.2007.8.21.0019)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Comércio e Representações de Couro Corumbá Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 06/09/2018

Vistos, etc.

O Administrador Judicial de **MASSA FALIDA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COURO CORUMBÁ LTDA.** apresentou minucioso relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (fls. 725/729), informando, em síntese, que o ativo realizado constituiu-se no valor total R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), decorrente da venda do bem móvel arrecadado, sendo que o passivo da massa, por sua vez, restou apurado no montante de R\$ 207.693,69 (duzentos e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), entre crédito quirografário (ao autor do pedido de falência) e créditos fiscais da União Federal e do Estado do Rio Grande do Sul, tendo havido o esgotamento do ativo, no entanto, após o pagamento parcial do crédito fiscal da Fazenda Nacional (fls. 718/720), além do pagamento das despesas com a administração da massa.

Sustentou, ao final, que a despeito de indícios de crimes falimentares supostamente praticados pelas sócias/falidas, em razão da não entrega de livros obrigatórios ao Juízo, não houve, contudo, a instauração de inquérito para a sua apuração, nada obstante estes já tenham sido atingidos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Requereu, outrossim, a liberação do montante reservado (fl. 664) a título de honorários fixados à fl. 557.

O Ministério Público, por sua vez, exarou promoção (fl. 731), opinando pelo deferimento dos pleitos formulados pelo Administrador Judicial em suas manifestações das fls. 723/724 e fls. 725/729, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores da Massa, tendo sido integralmente destinado para a quitação parcial do débito fiscal junto à União Federal (fls. 718/720)

O Administrador Judicial, por sua vez, apresentou o relatório final (fls. 725/729) - o qual contou com a anuência do Curador das Massas (fl. 731) - no sentido do encerramento da falência.

Saliento que não houve a instauração de inquérito judicial ou mesmo processo-crime intentado em face das sócias da Falida, até mesmo porque, consoante bem aduz o diligente Administrador Judicial, a despeito dos indícios de crimes falimentares, já se encontra consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, eis que



o produto arrecadado junto à Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, ausente, ademais, perspectiva do ingresso de novos ativos, devendo subsistir, no entanto, as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, a persistir pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COURO CORUMBÁ LTDA.**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOUVER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma supracitado.

Fica o Administrador Judicial dispensado da prestação de contas, eis que toda a movimentação bancária deu-se por alvarás judiciais no curso da lide.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se às Varas Cíveis e JECRIM da comarca, “*e-mail*” setorial comunicando o encerramento, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via “*e-mail*”) e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca;

b) entreguem-se os livros e documentos eventualmente arrecadados, à Falida;

c) com base na decisão supra, fica a Sr^a Escrivã autorizada, por sua vez, a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados à falência.

d) por fim, pague-se, mediante alvará automatizado, o saldo/reserva dos honorários do Administrador Judicial, consoante postulado às fls. 723/724.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Hamburgo, 06 de setembro de 2018.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito